



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santiago

Av. Batista Bonotto, 157 - Bairro: Centro - CEP: 97711-500 - Fone: (55) 3029-9981 - Email: frsantiago1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001304-86.2023.8.21.0064/RS

AUTOR: BELTRAO FILHO & CIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Beltrão Filho & Cia Ltda, pessoa jurídica representada pelos sócios Vicente Beltrão do Nascimento Júnior e Eva Ionis Pinto Nascimento, apresentou pedido de recuperação judicial, alegando se tratar de empresa instituída no ano de 1968, fundada pelos irmãos Vicente e Godofredo Beltrão do Nascimento como um empreendimento familiar de pequeno porte no ramo calçadista. Asseverou que com o crescimento, precisou admitir funcionários, tornando-se referência no mercado varejista na Cidade. Disse que em função da pandemia do covid-19 e do crescimento do mercado eletrônico, vem enfrentando dificuldades de ordem econômica, as quais no entanto, não inviabilizam a retomada do crescimento, para o que disse ser necessário o deferimento da recuperação judicial.

Para tanto, requereu:

- a) seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do artigo 22 da Lei 11.101/2005;*
- b) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;*
- c) seja concedida a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa requerente até ulterior deliberação deste juízo;*

5001304-86.2023.8.21.0064

10039786614.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santiago

d) autorização para que a requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

e) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação a Fazenda Pública Federal e do Estado do Rio Grande do Sul, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

f) Determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

g) EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios na autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000702-37.2019.8.21.0064, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santiago/RS, em especial dos Pregões designados para as datas de 16/03/2023 e 23/03/2023, por se tratar da sede da empresa, além de bem essencial à atividade empresarial, em observância aos princípios do par condicio creditorum e da preservação da empresa, com fulcro nas provas documentais anexas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC;

h) Requer a concessão do prazo de 15 dias para apresentação de eventuais documentos que porventura não acompanharam a petição inicial ou se mostraram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias; i) Requer que o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA seja apreciado independentemente da juntada de eventuais documentos faltantes tendo em vista o perigo de dano irreversível e o risco ao resultado útil do processo conforme as provas documentais anexadas, na norma do art. 47 da Lei 11.101/05 e do art. 300 do CPC; j) seja concedido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, visto a complicada situação financeira da requerente; k) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial; l) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com sua aprovação em assembleia, ou na ausência de objeção pelos credores, requer a concessão da Recuperação Judicial das empresas, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano de Recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Foi deferido o pedido antecipatório para determinar a suspensão do leilão designado no feito executivo 5000702-37.2019.8.21.0064, oportunidade em que, ainda, houve determinação para realização de constatação prévia, nomeando-se o Escritório Von Saltiél Administração Judicial para tanto (evento 3, DESPADEC1).

5001304-86.2023.8.21.0064

10039786614.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santiago

Apresentada primeira manifestação pelos nomeados, postulando a complementação documental (evento 9, PET1).

Intimada a empresa autora, aportaram novos documentos (evento 32, PET1).

Foi apresentado laudo complementar de constatação prévia, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 35, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar a decisão.

Passo ao exame do laudo de constatação preliminar e dos pedidos apresentados com a inicial.

Do pedido de pagamento das custas ao final:

Inicialmente, considerando a documentação apresentada, que demonstra a limitação econômica que vem sendo enfrentada pela requerente, autorizo o pagamento das custas ao final.

Do pedido de recuperação judicial:

Quanto ao pedido próprio de recuperação judicial, após intimação da parte requerida, houve a complementação da documentação conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, com atribuição do valor da causa no montante de R\$791.661,68 (setecentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme consta na inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santiago

Do exame da documentação apresentada, em conformidade com o quanto posto no laudo de constatação prévia, entendo ter havido o cumprimento substancial dos requisitos legais, ficando demonstrada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma, circunstância que autoriza o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Conforme apontado no laudo preliminar, no entanto, exigível a correção da relação nominal dos credores para observância da data do ajuizamento, além da indicação do quadro de credores não sujeito à recuperação judicial.

Da manutenção da liminar:

Ainda, entendo pela manutenção da ordem de suspensão dos atos expropriatórios determinados no executivo fiscal 5000702-37.2019.8.21.0064, uma vez que, em que pese não haver submissão dos créditos fiscais à recuperação, restou incontroverso que o bem penhorado é essencial ao exercício da atividade empresarial e, conseqüentemente, ao sucesso da presente recuperação.

Veja-se que a Lei 11.101/05 tem por base o princípio da preservação da empresa, com o enfoque da função social que desempenha, o que já foi objeto de reconhecimento pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE LEILÕES E HASTAS PÚBLICAS PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. MEDIDA QUE PREJUDICA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial". (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santiago

15.12.2016) 3. *In casu*, o Tribunal de origem consignou expressamente que a realização de leilões e hastas públicas acarreta medidas mais gravosas, tendo em vista que retiram os bens alienados da posse da empresa executada. Tal fato justifica a suspensão temporária dos atos expropriatórios, com o objetivo de preservar os interesses da empresa executada, sem descuidar da garantia de eventual satisfação dos interesses do credor; uma vez que não se afasta a possibilidade de posterior realização da alienação do bem constrito. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Ademais, revisão desse entendimento somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.659.669/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 12/5/2017.)

Assim, pelo menos por ora, entendo pela manutenção da liminar antes concedida.

Honorários decorrentes da apresentação do laudo de constatação:

Por fim, considerando o laudo de constatação prévia apresentado e a avaliação ampla realizada pelo Escritório nomeado, inclusive com deslocamento para esta Cidade para conhecimento e exame da situação da recuperanda, fixo honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que poderá ser pago em duas prestações mensais, a primeira com vencimento em 10/07/2023 e a segunda em 10/08/2023, e que não se confunde com os honorários que serão devidos pela administração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santiago

Em face do exposto, mantendo a liminar concedida, **defiro o processamento da recuperação judicial de Beltrão Filho & Cia. Ltda**, CPNJ nº 96.137.559/0001-37, para:

(a) determinar que a contagem dos prazos se dará em dias corridos;

(b) nomear Administrador Judicial o escritório Von Saltiél Administração Judicial (CNPJ 34.852.081/0001-70), sob a responsabilidade dos sócios Germano Von Saltiél (OAB/RS 68.999) e Augusto Von Saltiél (OAB/RS 87.924);

O compromisso poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

(c) facultar à recuperanda e ao Administrador Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento, ficando cientes de que a inviabilidade do ajuste acarretará na fixação pelo juízo;

(d) dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

(e) determinar à empresa que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, conforme previsto no inc. IV do artigo 52 da Lei 11.101/05, o que deverá se dar em incidente próprio, vinculado a presente ação;

(f) determinar que sejam comunicadas as Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) determinar que se oficie à JUCISRS para ciência da presente decisão e para observe o determinado no art. 69 da Lei 11.101/05;

5001304-86.2023.8.21.0064

10039786614.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santiago

(h) determinar que a recuperanda corrija a relação nominal dos credores, tomando como base a data do ajuizamento da ação, bem como apresentando àqueles que não se sujeitam a recuperação, no prazo de 05 dias.

A relação deverá ser apresentada em formato de texto, com os valores atualizados e classificados os créditos;

(i) determinar, com o atendimento do acima posto, a imediata expedição e publicação do edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05;

No ponto, fica autorizada a publicação dos editais previstos em lei, pela Administração Judicial, conforme previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, § único, da referida Lei, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

(j) determinar, com base no art. 52, III, da Lei 11.101/05, **a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, pelo prazo de 180 dias**, permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações que demandam quantia ilíquida, as de natureza trabalhista e as execuções fiscais, previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do citado artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, §3º da Lei 11.101/05);

(k) esclarecer que os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente pela Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da LRJ, bem como o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da recuperanda, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal;

(l) determinar que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência, conforme art. 53 da LRJ;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santiago

(m) solicitar ao Administrador Judicial que apresente calendário processual contendo as datas e previsões dos atos processuais a serem realizados no processo de recuperação.

Comandei intimação automatizada no sistema.

Cadastre-se e intímese o Ministério Público, as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santiago, na forma do art. 52, V, da Lei 11.101/05.

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA DA SILVA TOLFO, Juíza de Direito**, em 6/6/2023, às 16:35:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039786614v6** e o código CRC **3c7e9eaf**.

5001304-86.2023.8.21.0064

10039786614.V6